



Número: **0600177-72.2024.6.04.0059**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **27/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (REPRESENTANTE)	
	AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (ADVOGADO)
AMOM MANDEL LINS FILHO (REPRESENTADO)	
MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE (REPRESENTADO)	
ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO (REPRESENTADO)	
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122809607	27/09/2024 11:05	CIDADE. RP - Propaganda discriminatória	Petição Inicial Anexa

AO JUÍZO DA _ZONA ELEITORAL DE MANAUS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, brasileiro, portador de RG n. 839.124.952-20, CPF n. 839.124.952-20, candidato a Prefeito da cidade de Manaus (RCAND n. 0600484-17.2024.6.04.0062) residente e domiciliado à Rua Marquês do Maranhão, 721, casa 99, Flores, Manaus-AM, CEP 69058-204, comparece perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados para apresentar **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** em desfavor de **ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO**, brasileiro, parlamentar federal, candidato, inscrito no CPF sob o n.º 663.975.453-34, com endereço para intimações na Alameda Arábia, 48, Ponta Negra, Manaus/AM, CEP n. 69037-056, **MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE**, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 114.586.902-53, com endereço para intimações na Av. Constantino Nery, 3000, Chapada, Manaus/AM, CEP 69050-000, **DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, título de eleitor n. 0115.1294.2267, CPF sob o n. 405.822.802-49, devidamente qualificado no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) nº 0600202- 76.2024.6.04.0062 e **AMOM MANDEL LINS FILHO**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n. 072.847.254-60, com domicílio na Rua Creuza Lopes Leitão, n. 08, Parque Dez de Novembro, CEP 69.050-340, Manaus/AM, o que faz pelas razões a seguir expostas.

1. FATOS

A propaganda eleitoral apresenta limites, na forma do art. 22, da Res. TSE n. 23.610/2019. Porém, esses limites foram extrapolados pelos candidatos Representados ao abordarem formas discriminatórias em desfavor do Representante.

O candidato Cidade é acometido de anquiloglossia que é uma alteração do freio lingual que, por uma má formação, é mais curto do que deveria. Essa debilidade física, também conhecida popularmente como língua presa, dificulta a pronúncia de algumas palavras.

Apesar do Representante conviver com essa patologia desde a infância, os cenários de discriminação quanto à essa debilidade física, infelizmente, também o atingem e ofendem a sua honra pessoal.

No início do período de campanha, o candidato **AMOM MANDEL** foi o primeiro a publicamente mencionar jocosamente a dislalia do Representante, em verdadeira **conduta capacitista**. No vídeo veiculado em 26 de agosto no Instagram¹, enfatiza, por várias vezes, a articulação da palavra “poblema” em tom de zombaria.

¹ https://www.instagram.com/p/C_JG334qggq/



Infelizmente, a campanha discriminatória se expandiu e foi adotada pelos demais candidatos. O candidato **ALBERTO NETO** e sua vice, **MARIA DO CARMO**, também endossaram a **zombaria** e sustentaram **propagandas vexatórias** em desfavor do Representante, o que foi objeto de Direito de Resposta n. 0600435-55.2024.6.04.0068 e de Representação Eleitoral n. 0600128-31.2024.6.04.0059.

Em publicação feita em 15 de setembro no *Instagram* e *Facebook* do Representado Alberto Neto e – posteriormente – transmitida no horário eleitoral gratuito por inserções na rádio e televisão, o candidato veiculou propaganda em que aparecia um personagem intitulado “Robertaxa Cidade”. O personagem simula a voz do Representante, emulando uma debilidade na dicção – a troca de “R” por “L” – com o intuito de fazer **chacota e menosprezar** o modo



de falar do candidato Cidade, o que pode ser extraído do trecho: “*Agora eu quero o seu voto pra continuar esse trabalho na frente da Prefeitura. Eu tô plonto!*”.

Devido ao **conteúdo ofensivo**, além de inverídico, o juízo da 40ª Zona Eleitoral de Manaus concedeu Direito de resposta em favor do Representante nos seguintes termos:

“[...] Neste viés, entendo que a publicação ora impugnada extrapola o limite da liberdade de expressão característica do debate político, posto que divulga fatos sabidamente inverídicos e, ainda, com teor vexatório especialmente no tocante à **dislalia**, repercutindo, igualmente, no interesse coletivo.

Constato que o representado, ao dar voz ao personagem “Robertaxa Cidade”, trocando o “R” pelo “L”, ultrapassou a simples crítica à atuação do representante, atingindo sua honra e imagem tanto perante o eleitorado quanto perante a si mesmo, o que é vedado pela legislação eleitoral.”

Em publicação feita em 15 de setembro na modalidade *stories* do *Instagram*, o juízo da 40ª Zona Eleitoral de Manaus constatou nos autos da Representação Eleitoral n. 0600128-31.2024.6.04.0059 que a Representada **MARIA DO CARMO** agiu de **forma vexatória** em desfavor de Roberto Cidade ao publicar: “*Manazinha... O candidato lá... Aquele que aumentou o “pleço” das taxas quer pq quer ganhar a eleição... Ele quer é um marido!*” “*Quer pq quer ser o “plefeito”... Ahhhh City... Acho que não vai ser dessa vez não...*”.

O **conteúdo vexatório e discriminatório** é evidente com a troca das letras “R” e “L” em referência ofensiva ao candidato Cidade que é mencionado como “City”.

Nos autos da referida Representação Eleitoral, o juízo destacou que a Representada ultrapassou os limites do direito de liberdade de expressão e de crítica inerente aos debates políticos ao publicar conteúdo vexatório contra o Representante. Vejamos:

“[...] Neste viés, entendo terem as manifestações da Representada extrapolado o limite da liberdade de expressão característica do debate político, posto que divulgam fatos sabidamente inverídicos e, ainda, **com teor vexatório especialmente no tocante à dislalia, repercutindo, igualmente, no interesse coletivo**”.

Além dos candidatos da chapa “Ordem e Progresso”, o candidato à reeleição, David Almeida, também **debochou** do Representante durante entrevista ao vivo realizada na TV A Crítica no dia 24 de setembro, conforme trecho abaixo:

Apresentadora: Até agora eu já entrevistei quase todos os candidatos à Prefeitura de Manaus com exceção de um que evitou vir a entrevista.

David Almeida: Quem foi? Me chama que eu venho no lugar dele

Apresentadora: E um que virá ainda, né, que é o Gilberto Vasconcelos que tá marcado para amanhã.

David Almeida: Mas quem não veio?

Apresentadora: O Cidade não veio

David Almeida: *Ele tá com “poblema”*

Apresentadora: *É?*

David Almeida: *É*

Em suma, as propagandas discriminatórias em questão podem ser observadas no seguinte quadro:

CANDIDATO	DATA	LINK OU AÇÃO ELEITORAL	PROPAGANDA
Amom Mandel	26.08	https://www.instagram.com/p/CJG334qgqn/	<p>“Cidade: O atual prefeito ele quer terceirizar os problemas. Amom: Roberto, o problema. Cidade: O problema é do governo do estado. Amom: Roberto, o problema. Cidade: Poblema, o problema é do governo do estado, é do governo federal Amom: Roberto, o problema da cidade de Manaus é que nós temos a secretaria municipal de educação pagando, indevidamente, em uma série de contratos com dispensa de licitação, os recursos que poderiam ser utilizados para a valorização profissional dos professores. O problema da cidade de Manaus é que nós temos uma parente do prefeito de Manaus sentada lá na cadeira, enquanto pessoas, como professoras que estão lá há anos tentando chegar a gestão não tem a oportunidade de gerir essa secretaria. Por isso, na nossa gestão, os diretores de escolas passarão por processo seletivo com transparência e não com indicação política, como é feito atualmente.”</p>
Alberto Neto	15.09	0600435-55.2024.6.04.0068	<p>“Sou Robertaxa Cidade, e como deputado estadual e plesidente da Assembleia, coloquei em votação e aplevei o aumento de diversos impostos. Eu aumentei o preço do seu IPVA, aumentei o preço da sua conta de luz, aumentei o pleço da gasolina, aumentei o preço da sua conta de celular e da conta da sua internet. Agora eu quero o seu voto pra continuar esse trabalho na frente da Plefeitula. Eu tô plonto! Pronto pra aumentar os seus impostos!”</p>
Maria do Carmo	15.09	0600128-31.2024.6.04.0059	<p>“<i>Manazinha... O candidato lá... Aquele que aumentou o “pleço” das taxas quer pq quer ganhar a eleição... Ele quer é um</i></p>



			<i>marido!” “Quer pq quer ser o “plefeito”... Ahhhh City... Acho que não vai ser dessa vez não...”.</i>
David Almeida	24.09	https://www.youtube.com/watch?v=P2OuLFRV4A	13m26 – 13m45 Apresentadora: Até agora eu já entrevistei quase todos os candidatos a Prefeitura de Manaus com exceção de um que evitou vir a entrevista. David Almeida: Quem foi? Me chama que eu venho no lugar dele Apresentadora: E um que virá ainda, né, que é o Gilberto Vasconcelos que tá marcado para amanhã. David Almeida: Mas quem não veio? Apresentadora: O Cidade não veio David Almeida: Ele tá com “problema” Apresentadora: É? David Almeida: É

Os candidatos Representados ultrapassaram a mera crítica política permitida nos debates e na campanha eleitoral e, agora, divulgam **propagandas com teor vexatório, difamatório, injurioso e discriminatório** em desfavor do Roberto Cidade, fazendo **chacota e menosprezando** o modo de falar do candidato Cidade em verdadeira **conduta capacitista** em desfavor do Representante.

Esse tipo de conduta não é tolerada na propaganda eleitoral, pois ofende a honra do candidato e em nada agrega ao debate político.

Diante disso, o art. 22, I e X, da Res. TSE n. 23.610/2019 estabelece que não será tolerada a propaganda eleitoral discriminatória e ofensiva à honra dos candidatos.

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)
I - que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e **quaisquer outras formas de discriminação**, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (Constituição Federal, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII; Lei nº 13.146/2015). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)
X - que **caluniar, difamar ou injuriar** qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Assim, a presente Representação tem como finalidade garantir um ambiente seguro e estimulante de campanha para todos os candidatos, afastando quaisquer formas

discriminatórias, de modo a determinar aos candidatos Representados que se abstenham de veicular propaganda ou conteúdo similar com cunho vexatório e discriminatório com foco na dislalia e/ou na debilidade de dicção do Representante.

2. MÉRITO. VEDAÇÃO A PROPAGANDA DISCRIMINATÓRIA, PRECONCEITUOSA E OFENSIVA. RES. TSE N. 23.610/2019, ART. 22, I E X. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, XLI.

De acordo com o art. 22, I e X, da Res. TSE n. 23.610/2019, a propaganda eleitoral apresenta limites e não poderá adotar termos preconceituosos, discriminatórios ou ofensivos a honra dos candidatos.

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)
I - que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e **quaisquer outras formas de discriminação**, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (Constituição Federal, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII; Lei nº 13.146/2015). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

X - que **caluniar, difamar ou injuriar** qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Nas palavras de José Jairo Gomes, a propaganda eleitoral deve ser propositiva, um espaço de debate político e de ideias, sendo rechaçada a propaganda que tem como finalidade ofender a honra subjetiva ou objetiva dos candidatos.

A propaganda eleitoral tem o sentido de proporcionar aos candidatos oportunidade de expor suas imagens, ideias e seus projetos, de sorte a convencer os eleitores de que são a melhor opção e captar-lhes o voto. **Está claro que não deve ser desvirtuada, tornando-se palco de contendas pessoais, agressões morais ou de difusão de fake news, mentiras, discursos de ódio, de terror e quejandos.**

Nesse diapasão, o artigo 243, IX, do Código Eleitoral tem como intolerável a propaganda “que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”. Tais condutas foram tipificadas criminalmente nos artigos 324 a 326 do mesmo diploma, além de ensejarem responsabilização por dano moral sofrido pelo ofendido (que deve ser buscado na Justiça Comum).

As discriminações podem ocorrer de várias formas (gestual, verbal, etc) e sempre com a finalidade de excluir, separar e inferiorizar pessoas com base ideias preconceituosas. A partir disso, tem-se a ofensa à honra e, principalmente, à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, os arts. 325 e 326, do Código Eleitoral visam tutelar o referido bem jurídico ao estabelecer penalidades contra a prática de condutas injuriosas e difamatórias no cenário eleitoral.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

A injúria é uma ofensa à dignidade pessoal que atenta contra os atributos morais ou ao decoro, atingindo atributos físicos ou intelectuais da vítima. A sua prática, por ofender a dignidade da pessoa humana, não está amparada pelo direito de liberdade de expressão. Já a difamação ocorre quando se lhe atribui fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro.

No caso em apreço, as propagandas empregadas pelos Representados zombam do modo de falar do candidato Roberto Cidade. A mensagem contém elementos depreciativos, através de preconceito de fala, com o intuito de zombar, achincalhar e menosprezar o candidato, na esfera pública e pessoal.

Ademais, quando a ofensa se refere a deformidades ou deficiências físicas, está-se diante de uma discriminação de cunho **capacitista**. Isto é, em termos simples, a discriminação em razão da deficiência, manifestando-se através de atitudes, palavras, expressões ou “brincadeiras”.

Em todos os quatro casos trazidos ao crivo desta Justiça Especializada é possível identificar práticas discriminatórias e capacitista, principalmente em forma de “brincadeiras” que nada mais são do que zombarias feitas com o intuito de menosprezar o Representante.

No primeiro caso, o candidato **AMOM** zomba, por diversos frames e segundos em sua propaganda, a pronúncia da palavra “poblema” pelo Representante. Aliás, no próprio vídeo é possível escutar uma música cômica regendo a propaganda, o que reforça o intuito jocoso da publicação.

No segundo caso, o candidato **ALBERTO** achincalhou o Representante ao criar o personagem “Robertaxa” e atribuir a ele expressões que emulam uma debilidade na dicção

através de frases, como: “Agora eu quero o seu voto pra continuar esse trabalho na frente da Prefeitura. Eu tô plonto!”. Além de veicular a propaganda discriminatória em diversos meios de comunicação desde redes sociais até rádio e televisão, consoante tratadas em ações específicas perante a Justiça Eleitoral.

No terceiro caso, a candidata **MARIA DO CARMO** ridicularizou o Representante na sua conta no Instagram ao afirmar que “Quer pq quer ser o “plefeito”, além do uso de outros termos discriminatórios analisados em ação eleitoral específica.

No quarto caso, o candidato **DAVID** debocha ao dizer que Cidade “tá com ‘poblema’” e, por tal razão, não compareceu a entrevista. A afirmação é feita entre risos, demonstrando o escárnio do Representado ao tratar sobre o assunto, ridicularizando a debilidade na fala do candidato Cidade.

Desta feita, Excelência, as condutas adotadas pelos Representados precisam ser rechaçadas e repreendidas por esta Justiça Eleitoral de modo a inibir a prática de novas ofensas e discriminações contra o candidato Roberto Cidade.

Nessa linha, a imitação da forma de falar do candidato, de modo grosseiro e jocoso, com o intuito negativo e que ridiculariza a sua imagem, é prática que vem sendo combatida nos Tribunais Regionais Eleitorais² e também pela Corte Eleitoral do Amazonas³, conforme já decidido:

“[...] Neste viés, entendo que a publicação ora impugnada extrapola o limite da liberdade de expressão característica do debate político, posto que divulga fatos sabidamente inverídicos e, ainda, com teor vexatório especialmente no tocante à **dislalia**, repercutindo, igualmente, no interesse coletivo.

Constato que o representado, ao dar voz ao personagem “Robertaxa Cidade”, trocando o “R” pelo “L”, ultrapassou a simples crítica à atuação do representante, atingindo sua honra e imagem tanto perante o eleitorado quanto perante a si mesmo, o que é vedado pela legislação eleitoral.”

² PROPAGANDA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA DURANTE O HORÁRIO GRATUITO DO RÁDIO E DA TELEVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RIDICULARIZAÇÃO DE CANDIDATO COM IMITAÇÃO DE VOZ E IDEIAS ESDRÚXULAS. PERDA DO TEMPO EM DOBRO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Na propaganda eleitoral é possível a veiculação de críticas aos adversários políticos, notadamente quanto às suas propostas. Não há vedação à veiculação de propaganda eleitoral negativa, ainda que esta se dê no horário gratuito do rádio e da televisão. 2. **A inserção de propaganda negativa, mediante a imitação da voz do candidato representado, com sotaque bastante puxado e apresentando propostas esdrúxulas, a fim de transmitir a ideia de que este é caipira e sem preparo para o exercício do cargo, ridiculariza o candidato e denota preconceito com o homem originário do campo, inclusive.** 3. **É certo que a liberdade de expressão do pensamento é postulado constitucional, contudo, não é absoluta e encontra limite no direito de imagem da pessoa, a fim de resguardar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.** 4. Deve ser punida com a perda do tempo em dobro, a propaganda eleitoral que se destina a ridicularizar a pessoa do candidato adversário, atingindo a sua imagem. 5. Representação julgada procedente. TRE-GO. REPRESENTAÇÃO nº 060207223, Acórdão, Des. Rodrigo de Silveira, Publicação: DJ - Diário de Justiça, 20/09/2018.

³ TRE-AM. DR N. 0600435-55.2024.6.04.0068. 40ª Zona Eleitoral. Publicado em: 24.09.24.

Também nesse sentido, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral⁴ entende que “a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos”.

Como visto, a livre manifestação do pensamento encontra limitação quando constatada a prática de propaganda eleitoral ofensiva à norma eleitoral. Ofensas de ordem pessoal que em nada agregam ao debate político, zombam e menosprezam a dicção do candidato ultrapassam os limites da liberdade de expressão.

A Justiça Eleitoral junto com o apoio dos candidatos deve garantir um debate político saudável de ideias, longe de conteúdos discriminatórios, preconceituosos e ofensivos, com vistas a assegurar a paridade de armas entre os concorrentes ao cargo em disputa, bem como a higidez e legitimidade do processo eleitoral.

Por conta disso, agressões à honra dos candidatos e exposições ao ridículo são práticas rechaçadas durante a propaganda eleitoral, seja por força da norma ou pela própria jurisprudência.

Com fundamento no art. 5º, XLI, da Constituição Federal, a discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais comporta sanções de cunho cível e criminal. Na seara eleitoral, a constatação de conteúdo discriminatório na propaganda enseja na reparação própria do Direito de resposta, além de atrair tutela jurisdicional específica para determinar aos infratores que cessem a propagação do conteúdo ofensivo, bem como se abstenham de veicular a propaganda discriminatória em qualquer meio de comunicação.

3. TUTELA DE URGÊNCIA

Na forma do art. 300, do Código de Processo Civil e do art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.478/2016, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, o requisito legal da **probabilidade do direito** resta sobejamente preenchido, ante a flagrante ofensa ao art. 22, I e X, da Resolução TSE n. 23.610/2019. Com isso, resta claro o conteúdo totalmente danoso à imagem do candidato e, por consequência, a lisura do pleito eleitoral.

⁴ TSE. AgR-REspEI 0600502-68, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.22

Por sua vez, **o perigo do dano** está de plano evidenciado, pois a campanha discriminatória poderá trazer graves danos à imagem e à campanha do candidato, sofrendo dano injusto e que não pode aguardar a prestação jurisdicional final.

Neste ponto, de nada adianta excluir apenas as propagandas ora apontadas, pois todos os dias são postadas novas mensagens com o mesmo conteúdo e de forma diferente, aumentando o potencial de visualização das propagandas.

Assim, é necessário impedir qualquer nova publicação que faça a acusação em questão ao candidato, inibindo a prática ilícita com eficácia e mantendo a higidez e a isonomia do pleito eleitoral.

Destaca-se que a referida medida não é inédita. O Tribunal Superior Eleitoral, no curso das eleições de 2022, já determinou na RCL n. 0601099-78.2022.6.00.0000, de rel. do Min. Alexandre de Moraes, que os Representados “*se abstenham de promover novas manifestações sobre os fatos tratados nas representações apresentadas e acima detalhadas em desfavor do Representante*”. No referido caso, a concessão da medida liminar tinha como finalidade resguardar a imagem do candidato, “*sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada um dos representados, por reiteração ou manutenção da conduta nos citados meios de comunicação*”.

Por conta disso, faz-se necessário que este juízo determine aos candidatos Representados que se abstenham de veicular propaganda ou conteúdo similar com cunho vexatório e discriminatório com foco na dislalia e/ou na debilidade de dicção do Representante, em quaisquer meios de comunicação, sob pena de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por descumprimento.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a. A concessão de tutela inibitória de urgência, para que:
 - i. Seja determinado ao META PLATFORMS INC. (Facebook Serviços Online do Brasil LTDA), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob no 13.347.016/0001-17, com endereço na Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior, n. 700, 5º andar, CEP 04542-000, São Paulo/SP, endereço eletrônico: eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br e eleitoral_meta@tozzinifreire.com.br, empresa provedora e controladora do INSTAGRAM; e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., responsável pela plataforma de divulgação de vídeos do YOUTUBE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.990.590/0001-23, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 5º

andar, Itaim Bibi, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-132, e-mail juridicobrasil@google.com, a remoção do conteúdo, em até 24 horas, conforme impugnado nos links:

https://www.instagram.com/p/C_JG334qgqn/

<https://www.youtube.com/watch?v=P2OuLFRV4A>

- ii. Seja determinado aos candidatos Representados que se abstenham de veicular propaganda ou conteúdo similar com cunho vexatório e discriminatório com foco na dislalia e/ou na debilidade de dicção do Representante, em quaisquer meios de comunicação, sob pena de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por descumprimento;

b. Sejam os Representados devidamente citados, para, querendo, apresentar defesa, nos termos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019;

c. A intimação do Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, nos termos do art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019;

d. Ao final, seja julgada procedente a Representação, reconhecendo-se a propaganda eleitoral irregular e confirmando a tutela provisória de urgência concedida para:

- i. Que seja determinado aos Representados que se abstenha de divulgar conteúdo discriminatório com foco na dislalia e/ou na debilidade de dicção do Representante, sob pena de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por descumprimento; e
- ii. Que seja determinada a remoção definitiva do referido conteúdo do Instagram e de todas as demais plataformas ou sites que porventura as tenha divulgado ou permitido a divulgação referente a propaganda de link: https://www.instagram.com/p/C_JG334qgqn/ e <https://www.youtube.com/watch?v=P2OuLFRV4A>

Pede deferimento.

Manaus, *data de assinatura do sistema*.

Simone Rosado Maia Mendes
OAB/AM A666 OAB/PI 4550

Amanda dos Santos Neves Gortari
OAB/AM 17.302